

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. JERÔNIMO GOERGEN)

Cria o Programa Nacional de Construção, Duplicação, Recuperação e Conservação de Estradas e Rodovias Federais – PRONES, com a concessão de incentivos fiscais do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria o Programa Nacional de Construção, Duplicação, Recuperação e Conservação de Estradas e Rodovias Federais - PRONES, vinculado ao Ministério da Infraestrutura, e dispõe sobre incentivos fiscais do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, para projetos voltados às estradas e rodovias federais no âmbito do Programa.

§1º Cabe ao Conselho Técnico do PRONES o exame prévio de sugestões e a elaboração de projetos de melhoramento das estradas e rodovias federais que serão encaminhados para aprovação final pelo Ministro da Infraestrutura.

§ 2º As sugestões poderão ser apresentadas à deliberação do Conselho Técnico do PRONES por:

I – estados, Distrito Federal e municípios;

II – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes;

III – Agencia Nacional de Transportes Terrestres;

IV – empresas concessionárias de rodovias;

V – empresas contribuintes.

§ 3º Os projetos poderão contemplar, dentre outros, a aquisição de máquinas e equipamentos, veículos e materiais.



* C D 2 0 2 5 0 6 8 2 1 4 0 0 *

Art. 2º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir, do imposto devido, as contribuições realizadas no período de apuração em favor do PRONES.

§ 1º As deduções previstas neste artigo não poderão exceder a 5% (cinco por cento) do imposto devido.

§ 2º As deduções tratadas neste artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções vigentes, não se sujeitam aos limites neles previstos, nem integram o somatório para determinação dos limites neles previstos.

Art. 3º As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte ao pagamento do valor do imposto devido em relação a cada período de apuração, além das penalidades e demais acréscimos legais.

Art. 4º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao contribuinte, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 5º O direito à dedução prevista nesta lei será reconhecido pela Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte.

Parágrafo único. A concessão ou reconhecimento de qualquer dedução com base nesta lei fica condicionado à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o Programa Nacional de Construção, Duplicação, Recuperação e Conservação de Estradas e Rodovias Federais - PRONES, vinculado ao Ministério da Infraestrutura, com a finalidade de criação e execução de projetos de construção, expansão, melhoria e conservação de rodovias federais.



* C D 2 0 2 5 0 6 8 2 1 4 0 0 *

Segundo pesquisa realizada pela Confederação Nacional do Transporte em 2019, 59% das rodovias avaliadas apresentam estado geral regular, ruim ou péssimo. “Em toda a malha pesquisada, foram identificados 797 trechos com pontos críticos. São considerados pontos críticos: quedas de barreira, pontes caídas, erosões na pista, buracos grandes¹“. Embora apresentem tendência de queda, os acidentes em rodovias chegaram a 89.396 em 2017, com 58.716 vítimas².

Além dos riscos de segurança impostos aos usuários pela má condição das estradas, outra externalidade negativa desse cenário diz respeito ao custo do transporte. Além dos danos à suspensão e à estrutura dos veículos causados pelos buracos, as estradas ruins aumentam os gastos com combustível, lubrificantes, pneus e freios. Estima-se que o custo operacional do transporte no Brasil seja 28,5% maior do que poderia ser caso as rodovias estivessem em boas condições. Os custos com acidentes no País superam os R\$11 bilhões anuais. Esses dados mostram que a aplicação de recursos em rodovias não pode ser encarada como gasto, mas como investimento.

Assim, a proposição concede às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real a possibilidade de dedução, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, das contribuições realizadas em favor do PRONES, até o limite de 5% (cinco por cento) do imposto devido. A medida será capaz de oferecer recursos adicionais para projetos de melhoramento das rodovias federais, o que representará importante contribuição para reversão do cenário de degradação enfrentado por muitas estradas no País.

Por se tratar de proposta com grande alcance econômico e desenvolvimentista, esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2020.

1 https://pesquisarodovias.cnt.org.br/downloads/ultimaversao/resumo_de_imprensa.pdf

2 https://www.infraestrutura.gov.br/images/BIT_TESTE/Publica%C3%A7oes/Anuario_Estatistico_de_Seguranca_Rodoviaria.pdf



* C 0 2 0 2 5 0 6 8 2 1 4 0 0 *

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

2020-6143

Documento eletrônico assinado por Jerônimo Goergen (PP/RS), através do ponto SDR_56505, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 2 5 0 6 8 2 1 4 0 0 *